



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	5074/2017
RESPONSÁVEL	Muniz Araújo Pereira - CPF: 54671493187
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de Tocantínia/TO
ASSUNTO	Prestação de Contas Consolidadas/2016
RELATOR	Conselheira Dóris de Miranda Coutinho

ANÁLISE DE DEFESA Nº 133/2018

Em cumprimento a determinação exarada pela Conselheira Dóris de Miranda Coutinho, no Despacho nº 121/2018, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelo responsável acima nominado do **Município de Tocantínia/TO**, por meio do Expediente nº 3585/2018 e seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 28/2018.

1. Ocorrência apontada

Verificou-se que o conteúdo da nota explicativa não contemplou as seguintes informações: bases de mensuração dos valores registrados bens e critério utilizado para o cálculo de Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas, em desacordo com os termos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, (item 2.1 do relatório).

1.1. Justificativa apresentada

Não se constatou defesa para este item.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Posto isto, considera-se o item **não acatado**, presumindo-se verdadeiro o fato apontado.

2. Ocorrência apontada

Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 911.671,30, em discordância ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, (item 6.4 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas, (item 4.2 da IN nº 02 de 2013).

2.1. Justificativa apresentada

Não se constatou defesa para este item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

2.2. Análise da justificativa apresentada

Posto isto, considera-se o item **não acatado**, presumindo-se verdadeiro o fato apontado.

3. Ocorrência apontada

Constatou-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 14,55% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991, (item 5.3 do relatório).

3.1. Justificativa apresentada

O responsável alega que houve equívoco no Relatório Técnico ao considerar que o valor liquidado da Contribuição Patronal é de R\$926.546,83, uma vez que no Balancete de Verificação a Contribuição Patronal em 2016, está contabilizada na Contas Contábil 3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 – Contribuições Previdenciárias – INSS no montante de R\$ 958.368,13, que corresponde a 15,05%.

Informa também, que o Município realizou parcelamento da dívida junto à Receita Federal, inclusive assumindo e parcelando dívidas advindas de gestões anteriores, como atesta a documentação em anexo.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, tendo em vista o entendimento desta Corte Contas, conforme Parecer Prévio nº 103/2017; 33/2017 e 95/2017 – 1ª Câmara, bem como consta no Balancete de Verificação Débito Parcelado de Contribuições Previdenciárias – Conta 221410100000000000, contudo, não está detalhado no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, nem no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

4. Ocorrência apontada

Índice de aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas, (item 1.1 da IN nº 02 de 2013). (Item 6.2 do relatório).

4.1. Justificativa apresentada

Não se constatou defesa para este item.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Posto isto, considera-se o item **não acatado**, presumindo-se verdadeiro o fato apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

5. Ocorrência apontada

Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas, (item 1.2 da IN nº 02 de 2013). (Item 6.3 do relatório).

5.1. Justificativa apresentada

Não se constatou defesa para este item.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Posto isto, considera-se o item **não acatado**, presumindo-se verdadeiro o fato apontado.

6. Ocorrência apontada

Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento, (item 6.4 do relatório).

6.1. Justificativa apresentada

Não se constatou defesa para este item.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Posto isto, considera-se o item **não acatado**, presumindo-se verdadeiro o fato apontado.

7. Ocorrência apontada

Conforme Declaração do contador da Prefeitura de Tocantínia, os Conselhos do FUNDEB e da Saúde não encaminharam os Pareceres, (itens 6.4 e 6.5 do relatório).

7.1. Justificativa apresentada

Esclarece que os mencionados conselhos não emitiram os pareceres finais de avaliação da gestão municipal quanto aos recursos do FUNDEB e Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

7.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, em razão da ausência dos aludidos pareceres.

8. Ocorrência apontada

Foi constatada divergência no Demonstrativo das Receitas e Gastos com Saúde SICAP x SIOOPS, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 6.5 do relatório).

8.1. Justificativa apresentada

Não se constatou defesa para este item.

8.2. Análise da justificativa apresentada

Posto isto, considera-se o item **não acatado**, presumindo-se verdadeiro o fato apontado.

9. Ocorrência apontada

Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 1.865,00, constituindo-se restrição de ordem legal gravíssima nos termos da Instrução Normativa/TCE nº 02/2013, itens 2.3 e 2.7, Anexo I. (Item 7.1 do relatório).

9.1. Justificativa apresentada

Esclarece que embora tenha havido a ocorrência de possível diferença entre as colunas de receita e despesas do Balanço Financeiro, que a quantia de R\$ 1.865,83, em nada prejudicou na correta apuração dos índices ou resultados da prestação de contas em análise.

9.2. Análise da justificativa apresentada

Não atendida, em razão do não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e artigos 83 a 100 da Lei nº 4.320/64), inobservância aos termos da Instrução Normativa/TCE nº 02/2013 – Item 2.3 – Anexo I.

10. Ocorrência apontada

Déficit Financeiro no valor de R\$ 84.880,44, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

101/2000, Restrição de Ordem Legal Gravíssimas, item 2.15 da IN nº 02 de 2013. (Item 8.1 do relatório).

10.1. Justificativa apresentada

Não se constatou defesa para este item.

10.2. Análise da justificativa apresentada

Posto isto, considera-se o item **não acatado**, presumindo-se verdadeiro o fato apontado.

11. Ocorrência apontada

Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 88.999,48. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima, (item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 8.1 do relatório).

11.1. Justificativa apresentada

Não se constatou defesa para este item.

11.2. Análise da justificativa apresentada

Posto isto, considera-se o item **não acatado**, presumindo-se verdadeiro o fato apontado.

12. Ocorrência apontada

Conforme o Município evidencia saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio”, no valor de R\$ 119.819,11, indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração, (item 8.1.1.1 do relatório e Quadro 40).

12.1. Justificativa apresentada

Não se constatou defesa para este item.

12.2. Análise da justificativa apresentada

Posto isto, considera-se o item **não acatado**, presumindo-se verdadeiro o fato apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

13. Ocorrência apontada

O Município apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório, na contabilidade no valor de R\$ 44.119,02 em 31/12/2016. Entretanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 41.666,50 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 225.599,26 evidenciando divergência entre os valores, em descumprimento ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, (item 8.1.5 do relatório).

13.1. Justificativa apresentada

Não se constatou defesa para este item.

13.2. Análise da justificativa apresentada

Posto isto, considera-se o item **não acatado**, presumindo-se verdadeiro o fato apontado.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), ao 04 dia do mês de junho de 2018.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 238.65-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: ASSESSOR ESP. DE GAB. DE CONSELHEIRO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 04/06/2018 14:10:17